



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio da Polícia Militar do Ceará General Edgard Facó		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta dos Colégios Militares, pertencentes à Rede Estadual de Ensino do Estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº</b> 6385360/2016	<b>PARECER Nº</b> 0159/2017	<b>APROVADO EM:</b> 05.04.2017

### I – RELATÓRIO

Francisco Cláudio Bastos Mendonça, Coronel da PM, Coordenador do CPMGEF, mediante o Ofício nº 814, de 27 de setembro de 2016, dirige-se à Secretária Executiva deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Ana Maria Nogueira Moreira, para responder o Ofício de nº 125/2016/CEE, no qual notifica e recomenda realizar as inscrições dos alunos que completem, até o dia 31/12/2017, a idade adequada para aquela série.

Em seus considerandos destaca o requerente:

1) que em momento algum deixou de realizar a inscrição de alunos que completem seis anos até 31/12/2017, prestando obediência ao Ofício-Circular nº 05/2016/SE/CNE-MEC, e às orientações do Senhor Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Paulo de Tarso Pires Nogueira, no Processo nº 0198270-03.2015.8.06.0001, Ofício nº 1878/2015, que afirma não existir idade máxima estabelecida por lei para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental;

2) refere-se ao Art. 32 da LDB, Lei nº 9.394/1996 que estabelece a idade mínima para que a criança ingresse no ensino fundamental;

3) ressalta que referido Artigo estabelece a idade mínima, mas não faz qualquer menção à idade máxima permitida para tal;

4) faz alusão à Lei Federal nº 11.274, que altera os Artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996, e estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, dispondo sobre duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir de seis anos de idade;

5) recorre à Constituição Federal do Brasil, especialmente ao Artigo 6º, assegurado nos Artigos 205 a 214 de que a educação é direito fundamental, portanto, um direito de todos e dever do Estado e da Família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0159/2017

6) justifica não ter feito a corrigenda do edital supra, pois não houve tempo suficiente, visto ter sido esta comunicação recebida no dia 23/03/2016, já tendo sido encerrado o período de inscrição;

7) finalmente questiona que a idade mínima foi respeitada, mas que desconhece qualquer norma imperiosa que delimite a idade máxima de ingresso no 1º ano do ensino fundamental.

O senhor Coordenador do CPMGEF juntou ainda a este processo a Decisão Judicial, processo nº 0198270.03.2015.8.06.0001, em que a requerente Marina Colares Albuquerque, representada por Luciana Colares Nunes, que na presente Ação Ordinária propugnou por medida Antecipatória de tutela concernente à entrega do cartão de identificação relativo ao exame de conhecimento do Processo Seletivo do Edital nº 001/2015, do CPMGEF, a fim de que possa fazer as respectivas provas e concorrer a uma vaga no 1º ano do ensino fundamental.

Anotamos que, apesar de inscrita na mencionada seleção, a requerente foi impossibilitada de receber o cartão de identificação para a realização das provas sob a alegativa de que não preenchia o requisito etário para a submissão do exame, consoante item 3.1 do edital regulatório: “nascido no período de 01/01/2009 a 31/03/2010”(sic). Posto que a requerente nasceu no dia 24 de agosto de 2008.

Na Decisão Judicial, o Juiz comenta o Art. 32 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006.

“Do artigo mencionado extrai-se a conclusão de que a intenção do legislador é estabelecer a menor idade possível para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental, ou seja, que a criança com idade inferior a seis anos não podem ingressar nesta modalidade de ensino. Contudo, não há qualquer menção à idade máxima permitida para tal. Se assim o legislador quisesse, teria trazido o lapso temporal correspondente às idades mínima e máxima, o que de nenhuma forma se observa”.

Desse modo, o Juiz Paulo de Tarso Pires determina que o CPMGEF providencie a imediata entrega do cartão de identificação da parte requerente no processo seletivo para admissão de novos alunos do CPMGEF e que realize o exame de conhecimento na data fixada pelo edital.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0159/2017

Em sequência, o interessado anexou o Edital nº 001/2016, em questão, e o aditamento deste, conforme Decisão Judicial já referida.

De volta a este CEE, a Secretaria Executiva encaminha referido processo para análise e pronunciamento da Câmara da Educação Básica (CEB), que entendeu que já tendo sido a pendência resolvida a nível judicial, que o processo em pauta fosse arquivado. Assim o presidente da CEB, tendo em vista que a questão se encontrava em trâmite na Justiça, o encaminhou à assessoria jurídica deste CEE para as devidas providências, no caso o devido arquivamento, posto que o caso estava resolvido.

Em tempo, a Assessoria juntou ao processo o Pedido de Concessão de efeito Suspensivo à apelação nº 0051749.32.2016.4.01.000/MT, do relator desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que reestabeleceu as Resoluções nºs 01/2010 e 06/2010, a respeito do corte etário para ingresso de crianças no primeiro ano do ensino fundamental, com seis anos completos até 31 de março do ano letivo correspondente.

Em resposta à CEB, entendeu a Assessoria Jurídica deste CEE recomendar que a CEB normatize sobre esta questão específica, versando sobre a idade mínima e máxima para inscrição de alunos do Colégios da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, de modo que possam ter o devido amparo legal na elaboração de seus respectivos editais de seleção. É oportuno dizer que o aditamento dos editais já foi feito em tempo hábil pelo CPMGEF, com o objetivo de amparar aqueles alunos alijados do processo seletivo, por terem idade maior que seis anos, por ocasião da matrícula. Os que se encontram com a idade mínima têm seus direitos garantidos pelas Resoluções nºs 01/2010 e 06/2010, reestabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Finalmente referido processo recebe do Presidente deste CEE, Pe. José Linhares Ponte, despacho definitivo para que a "CEB normatize claramente a consulta em tela, intentando não só dirimir as dúvidas do Coordenador do CPMGEF, assim como outras suscitadas após as recentes decisões judiciais.(sic).

## II – ARGUMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Há sempre várias construções e interpretações para um texto. Elas são diversas porque dependem do leitor para atribuir-lhes sentido. Contudo, é sempre possível advogar por ou contra uma interpretação, confrontar interpretações, arbitrar nelas, visar a um acordo, ainda que este acordo continue longe de ser



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

atingido.

Cont. do Parecer nº 0159/2017

A situação se torna mais complexa quando saímos da interpretação meramente textual para uma interpretação jurídica que é um processo de atribuição de sentido aos enunciados de textos ou normas jurídicas, visando à resolução de um caso concreto, o que nos parece não ser a presente questão. Senão vejamos: 1) a Secretaria Executiva notifica e recomenda ao CPMGEF a realizar a corrigenda do seu Edital de seleção, para garantir a inscrição dos alunos que completem seis anos de idade até 31/12/2017; 2) O coordenador do CPMGEF responde, conforme relatório, que não se trata da idade mínima, mas questiona não haver nenhuma norma imperiosa a respeito da idade máxima e 3) A Decisão Judicial referida no relatório reestabelece o caso concreto quando o magistrado diz: “Se assim o legislador quisesse, teria trazido o lapso temporal correspondente às idades mínima e máxima, o que de nenhuma forma se observa”. O que fez o Excelentíssimo Juiz foi analisar a norma jurídica em seu contexto, em conjunto com outras normas, como a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996 e as Resoluções nºs 01/2010 e 06/2010 do CNE, reestabelecendo, assim, a vontade do legislador originário.

Contudo, mesmo após a Decisão Judicial, divaga-se do objeto da interpretação, procura-se o tempo todo um questionamento sobre a idade máxima permitida, tanto por parte do Coordenador do CPMGEF quanto da Assessoria Jurídica deste CEE, que vai influenciar, na ordem do dia, o encaminhamento feito pelo Presidente deste CEE, ordenando à CEB normatizar sobre os editais de seleção para inscrições dos alunos para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, dos Colégios da Polícia Militar do Estado do Ceará.

Precisamos compreender que a grande divergência em teoria geral do direito reside no “guia” de interpretação jurídica, ou seja, o que queria o intérprete legislativo a hora de sua decisão. Para os adeptos do positivismo, a ponderação e o equilíbrio determinam um melhor encaixe da interpretação à situação, não existindo assim, uma solução correta única, haja vista o grande número de princípios em nosso ordenamento. Mas para os adeptos do moralismo, existe uma interpretação correta e deve estar de acordo com o que ele chama de valor e integridade.

Visando a este caso específico, ora idade máxima, implicitamente prevista na lei, ora idade mínima contemplada, nos deparamos com um embate entre estas duas correntes jurídicas. O positivismo vê uma fidelidade ao direito imposto pelas autoridades competentes, decorrentes de sua estrutura hierárquica. Aceitando tais princípios estamos seguindo as orientações da Constituição Federal, da LDB, e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

das normas e Resoluções do CNE, e ainda da presente Decisão Judicial, que querendo ou não põe as “coisas” em seu devido lugar.

Cont. do Parecer nº 0159/2017

Vejo também em Paul Ricoeur uma relação aparentemente dicotômica entre explicar e compreender, que pode ser vista como complementação uma da outra, pois não há explicação que não se complete pela compreensão. Desse modo nos apoiamos no despacho do Juiz Paulo de Tarso Pires Nogueira, que entendeu que não houve preocupação do legislador em estabelecer a idade máxima para ingresso no 1º ano do ensino fundamental e conclui explicando o que não é tão obscuro para este relator: “Se assim o legislador quisesse teria trazido o lapso temporal correspondente às idades mínima e máxima, o que de nenhuma forma se observa”.

Na verdade, não há nenhuma norma imperiosa que delimite a idade máxima para ingresso no ensino fundamental. Como é sabido, os Artigos 29, 30 e 32 da LDB estabelecem a idade mínima para ingresso na Educação Infantil e no 1º ano do ensino fundamental; vemos, claramente, que não houve preocupação do legislador originário em estabelecer a idade máxima, mas o fez com relação à idade mínima, seguindo o princípio da “função da unidade educacional”, que prevê a idade certa para cada série ou etapa de estudo da criança. Delimitando a idade máxima criaria obstáculo para aqueles alunos como Marina Colares Albuquerque ou outros, com a idade a mais estabelecida pela lei, que fossem excluídos do direito fundamental albergado pela normatividade constitucional, de caráter social, consoante previsão constante no Art. 6º, cuja tutela ressaí assegurado nos termos preconizados nos Artigos 205 a 214, os quais estabelecem as diretrizes norteadoras à atuação estatal quanto ao tema.

Deste modo, não encontro nenhuma razão para este egrégio Conselho de Educação criar normas para estabelecer a idade máxima para ingresso no ensino fundamental, cujo direito é garantido constitucionalmente, direito este resultante do postulado da dignidade da pessoa, parâmetro ético e moral orientador da atuação da Administração Pública, concernente à aplicação dos direitos fundamentais constantes do Texto Maior.

Assim sendo, recomendo ao CPMGEF e ao Colégio Militar dos Corpo dos Bombeiros do Estado do Ceará seguirem o que estabelecem as Resoluções nºs 01/2010 e 06/2010, que dispõem sobre a idade mínima para ingresso no ensino fundamental, garantindo o direito à educação àqueles com idade maior do previsto nessas Resoluções, como preceitua a normativa constitucional, que garante a todos o direito à Educação. Outrossim, recomendo que a partir desta data, faça-se a corrigenda dos editais que, injustificadamente, excluem estes alunos do processo seletivo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Encaminhar cópia deste parecer ao CPMGEF e ao Colégio Militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.  
Cont. do Parecer nº 0159/2017

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2017.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Relator

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE